

Processo n.º 238/2015 -A

(Recurso Civil)

Data: 15/Outubro/2015

Recorrentes: - A
- B
- C

Recorrido: - D

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, B e C, Recorrentes nos autos em epígrafe e neles mais bem identificados, notificados do acórdão de 11 de Junho de 2015,

Vêm, nos termos permitidos pelo artigo 571.º, n.º 1, alíneas c) e e), do Código de Processo Civil, arguir a respectiva

NULIDADE

O que fazem nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Ressalvado o devido respeito, o Acórdão proferido pelo Venerando Tribunal de Segunda Instância é nulo, na medida em que considerou que ao pai dos Réus-Recorrentes não era imputável qualquer incumprimento do contrato, ao mesmo tempo que confirmou a decisão recorrida, a qual considerou existir uma situação de incumprimento culposo da parte do pai

dos Réus.

2. Com efeito, e conforme a transcrição da sentença do Mm.º Tribunal Judicial de Base o demonstra, aquele tribunal considerou que o contrato fora culposamente incumprido pelo pai dos Réus, afirmando-se ali que "(...) Assim, a impossibilidade de prestação (celebração do contrato definitivo) resultante da impossibilidade de aquisição original do direito real sobre o terreno nomeadamente ar meio de acção judicial só ode ser imputável ao E, ora promitente-vendedor, pois, foi ele quem alegou como titular do direito e prometeu vender o terreno ao Autor a esse título".

3. Concluindo, "O facto de haver tradição do terreno pelo E ao Autor não altera a conclusão chegada, pois o que está em causa é a obrigação de facere, celebração do contrato definitivo e não a mera transmissão da posse, que é a obrigação essencial a que o E ficava obrigado a cumprir com a celebração do contrato-promessa. Obrigação essa que não fica dispensada mesmo com a tradição da coisa. (...)".

4. A propósito, os Recorrentes alegaram em sede de recurso que "(...) o contrato não poderia impor a tradição do terreno e, ao mesmo tempo, obrigar o E a intentar uma acção de usucapião para aquisição do direito de propriedade sobre o terreno, já que com a tradição o Réu deixa de ter a necessária posse!" (Conclusão 34) das alegações de recurso).

5. Uma das razões que levaram os Recorrentes a concluir que "(...) não tem qualquer sentido pressupor que as partes pretenderam celebrar um contrato definitivo de compra e venda e que foi o Réu que se colocou na impossibilidade de o cumprir por não ter intentado uma acção de usucapião." (Conclusão 39) das alegações de recurso).

6. Nessa ordem de ideias, e ao contrário da sentença do Tribunal Judicial de Base,

veio o Venerando Tribunal de Segunda Instância a decidir que "(...) Na verdade, enquanto era possível fazê-lo, até 20 de Dezembro de 1999, o Autor não empreendeu qualquer interpelação ao promitente vendedor para que cumprisse fosse o que fosse, entregasse quaisquer documentos, que, aliás, também não especifica na sua petição ou empreendesse qualquer actuação judicial ou outra no sentido de dar execução à referida promessa. (...)".

7. Continuando, "(...) Não havendo prazo para o cumprimento de futuras obrigações advindas das da celebração do contrato-promessa caberia ao Autor promover a interpelação para o cumprimento que entendesse ser devido. Não o tendo feito, não se vê como possa assacar culpa pelo incumprimento ao pai dos Réus até esse momento. (...) De nenhum acto se retira a omissão de algum dever a que estivesse adstrito. (...)".

8. Concluindo-se que, no caso, "(...) sobreveio uma impossibilidade superveniente do cumprimento acordado pelas partes, não se podendo imputar responsabilidade pelo incumprimento a qualquer delas. (...)".

9. Do exposto resulta que o Venerando Tribunal de Segunda Instância considerou que não houve qualquer incumprimento culposos da parte do pai dos ora Réus, mantendo, no entanto, a sentença condenatória proferida (por suposto incumprimento culposos) pelo Mm.º Tribunal Judicial de Base.

10. Assim, há uma manifesta oposição entre os fundamentos e a decisão proferida, nos termos do artigo 571.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil.

11. Por outro lado, não se pode obviar ao facto de, nos termos acima transcritos, o Venerando Tribunal de Segunda Instância ter condenado os Réus não com base no incumprimento culposos do contrato, dado que o pai daqueles não teria intentado a acção de

usucapião em devido tempo - conforme fora alegado pelo Autor em sede de petição inicial - mas com base no incumprimento não culposo, causa de pedir essa que nunca fora reclamada pelo Autor.

12. Sucede que o Tribunal está limitado pelos pedidos das partes e não pode deles extravasar.

13. Ora, tem sido entendido pela jurisprudência portuguesa que "(...) o juiz está limitado pelos pedidos das partes e não pode deles extravasar; a decisão não pode pronunciar-se sobre mais do que foi pedido ou sobre coisa diversa da que foi pedida. Não pode ultrapassar nem em quantidade nem em qualidade os limites do pedido formulado.

Não basta, contudo, que haja coincidência ou identidade entre o pedido e o julgado; é necessário, além disso, que haja identidade entre a causa de pedir e a causa de julgar, com a cautela de não confundir a causa de pedir com a qualificação ou enquadramento jurídico dado aos factos ([7]).

«O juiz é soberano na órbita estritamente jurídica, move-se dentro dela com inteira liberdade ... bem se compreende que em tudo quanto respeita a operações ou juízos de carácter jurídico ele se encontre inteiramente liberto de quaisquer limitações postas pelas partes ... Se é da competência do juiz indagar e interpretar a regra de direito, pertence-lhe evidentemente a operação delicada da qualificação jurídica dos factos. As partes fornecem os factos ao juiz; mas a sua qualificação jurídica, o seu enquadramento no regime legal é função própria do magistrado ... » Deste modo, «é livre o tribunal na qualificação jurídica dos factos, contanto que não altere a causa de pedir» (...)" (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferida no âmbito do processo n.º 4317/07.5TVLSB.L1-2, e jurisprudência do STJ aí citada, disponível em www.dgsi.pt).

14. Assim, "Tendo a A. invocado factos que se reconduzem à celebração de um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel e à resolução desse contrato atento o seu incumprimento imputável à R., promitente-vendedora, pretendendo a restituição do sinal por si entregue, mas em dobro e tendo-se entendido na sentença recorrida não estar configurado um incumprimento imputável à R., mas sim uma impossibilidade de cumprimento não imputável ao devedor, extinguindo-se a obrigação e tendo a A. direito a reaver o sinal que prestou, em singelo, nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa, verifica-se a nulidade da sentença recorrida por condenação em objecto diverso do pedido." [cfr. o citado Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa).

15. Razão pela qual também se verifica um vício de nulidade da sentença por condenação em objecto diverso do pedido, nos termos do artigo 571.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Civil, uma vez que o Autor pediu a condenação dos Réus com base num suposto incumprimento culposos.

16. Contrariamente ao decidido pelo Mm.º Tribunal Judicial de Base, o Venerando Tribunal de Segunda Instância veio a considerar que não pode ser assacada qualquer responsabilidade ao pai dos Réus pelo incumprimento do contrato.

17. Ora, não havendo qualquer responsabilidade pelo incumprimento imputável ao pai dos Réus, não poderiam estes ainda assim ser condenados sob pena de condenação em objecto diverso do pedido, nos termos do artigo 571.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Civil, dado que o Autor baseou o seu pedido no incumprimento culposos do contrato por parte do pai dos Réus.

18. É esse o entendimento que tem sido sufragado pela jurisprudência portuguesa, a propósito de normas em tudo idênticas aos do Código de Processo Civil de Macau.

Nestes termos, e no mais de Direito, requer-se a V. Ex.ª, Venerandos Juízes do Tribunal de Segunda Instância, que considerem procedente a presente arguição de nulidade, anulando-se o Acórdão proferido em 11 de Junho de 2015 e, conseqüentemente, deverá ser dado provimento ao recurso, revogando-se a decisão recorrida que condenou os Réus, nos limites estatuídos no artigo 1909.º do Código Civil, no pagamento de HKD\$6,878,339.40 (seis milhões, oitocentas e setenta e oito mil, trezentas e trinta e nove dólares de Hong Kong e quarenta avos) por incumprimento culposo do contrato celebrado com o Autor.

A parte contrária não respondeu à presente arguição de nulidade.

Foram colhidos os respectivos vistos legais.

II – FUNDAMENTOS

1. Nulidade invocada

Vêm os recorrentes arguir a nulidade do acórdão deste tribunal, na medida em que, na sua perspectiva, se terá considerado que ao pai dos Réus-Recorrentes não era imputável culpa por qualquer incumprimento do contrato, ao mesmo tempo que, confirmando a decisão recorrida da 1ª instância, esta considerou existir uma situação de incumprimento culposo por parte do pai dos Réus.

Com todo o respeito pela alegação dos recorrentes que se considera articulada dentro das boas normas éticas e jurídicas, não assiste razão aos

recorrentes nessa invocada contradição, havendo que interpretar devidamente o que foi decidido, pairar no sentido geral que se colhe de todo texto e não em frases desgarradas desarticuladas do respectivo contexto, não obstante, uma aparente adesão a toda a fundamentação plasmada na sentença proferida na 1ª instância.

Mas ficou claro, não se deixou de explicitar, em suma, qual o caminho trilhado nesta sede, qual a fundamentação que suporta a decisão proferida, essa sim, aqui confirmada, no sentido de que que a razão da resolução do contrato-promessa foi a da impossibilidade de celebração do negócio no post-estabelecimento da RAEM, por razões estritamente jurídicas e no entendimento de que o reconhecimento da propriedade privada decorrente da Lei Básica pressupõe um reconhecimento dessas situações jurídicas anterior ao estabelecimento da RAEM.

Como não foi estipulado um prazo para a celebração do negócio, como não sobreveio qualquer interpelação para o cumprimento do contrato, as alusões a uma alegada “culpa” devem entender-se como significando que as partes podiam ter desencadeado o cumprimento do contrato promessa e, não o tendo feito, não se deixaram de sujeitar às consequências da sua inércia, pelo que, sobrevindo um facto exógeno, como foi o das limitações decorrentes da lei sobrevinda, que impediu tal concretização, é este o facto que determina a impossibilidade do cumprimento.

Impossibilidade esta, objectiva, de cumprimento e não já a impossibilidade subjectiva de cumprimento.

Tanto assim, que a parte recorrente não deixou de se aperceber sobre o fundamento da decisão aqui acolhido e, com base nisso, de arguir aquilo que parecia de facto uma contradição na fundamentação, se, sem se explicar, se tivesse aderido, sem mais, à fundamentação expendida na 1ª instância e que foi no sentido de uma impossibilidade de incumprimento por culpa do devedor.

É certo, reconhece-se, que a transcrição da sentença proferida, podia levar a entender-se que este tribunal aderiu totalmente à fundamentação da sentença, quando, na verdade, não deixou de ser claro que sufragou a decisão, mas com um fundamento diferente, qual seja o da impossibilidade de cumprimento objectiva, conducente à mesma solução no que respeita à restituição do que foi prestado nos termos do artigo 795º, n.º 1 do C. Civil, no caso dos contratos bilaterais.

Parece não ficarem dúvidas da tese adoptada, enquanto essa fundamentação não deixou de ser levada às conclusões da argumentação expendida, aí se reafirmando:

“- Se o Autor celebrou um contrato-promessa com o pai dos RR, prometendo comprar e este prometendo vender dois troços do terreno sito em Coloane, Ká Hó que lhe alegou ter sido transmitidos pelos seus antepassados, se o Autor já pagou àquele a totalidade do preço na quantia de HKD\$6.878.339,40, se nunca foi celebrado o cumprimento do contrato definitivo, que não tinha prazo e não se provando culpa do promitente vendedor, se o A. nega a transmissão da posse, o que não é verdade, também ele podendo ter tratado do reconhecimento do direito de propriedade, por via da transmissão da posse que se operou a partir do momento do

contrato-promessa, até ao momento do estabelecimento da RAEM, já depois deste estabelecimento, perante a inviabilidade desse reconhecimento o contrato prometido torna-se inviável, o que determina a resolução do contrato.

(...)

- Não havendo prazo certo para a celebração da escritura de compra e venda, só há mora dos promitentes, após estes terem sido interpelados para tal. Não resultando provado que as partes tivessem estipulado prazo para a outorga da escritura pública, devia o credor proceder a interpelação do devedor para cumprir a sua obrigação.”

Não se deixa de reconhecer que os recorrentes, ora reclamantes, não deixam de ter alguma razão, enquanto, em termos formais, erradamente, na parte final da fundamentação, não se deixaram de sufragar e reproduzir os argumentos expendidos na sentença da 1ª Instância, mas essa afirmação é muito claramente rebatida com o texto e contexto da restante fundamentação vertida no acórdão.

2. Analisemos, agora, o segundo fundamento invocado: o de que a impossibilidade objectiva não foi invocada pelo A., então promitente-comprador.

No fundo, o que se alega é que a impossibilidade objectiva, não culposa, do cumprimento não foi invocada e, como tal, o TSI não se podia basear nesse fundamento para decidir a questão.

Acompanhamos a douta alegação que vai no sentido de que o tribunal não pode condenar por uma causa de pedir não invocada pelas partes, na linha da Jurisprudência que vem invocada e de que fizemos já eco, nomeadamente no processo n.º 386/2014 e 503/2013 deste TSI, ainda que aí se tratasse de causas de pedir de outra natureza.

Só que, quanto a esta questão, o A. não deixou de alegar, na parte final da petição inicial que:

"Por outro lado,

53º

A par do não cumprimento do contrato em virtude da omissão do E (E) em cumprir quaisquer das prestações a que se encontrava vinculado, sucede que logo a partir de 20 DEZ 1999 se tornou legalmente inviável poder vir ainda a ser celebrado o contrato definitivo de compra e venda.

54º

Com efeito, como é sabido, por força do art. 7º da Lei Básica impunha-se o reconhecimento, a fazer exclusivamente pela via judicial, do direito de propriedade sobre terrenos que, tendo estado até então na mão privada, a respectiva titularidade assentasse tão-só numa posse prolongada no tempo e na detenção de papéis de seda.

55º

Isto é, quem antes daquela data se encontrasse nessa situação - tal qual o E (E) - teria, enquanto ónus de acesso ao direito de propriedade, pleno e registável, de intentar em juízo a respectiva acção de usucapião.

56º

Ora, o E (E) também não diligenciou em tempo, ou seja, desde pelo menos 29 ABR 1992 (data do contrato-promessa) até 20 DEZ 1999, quanto a promover o reconhecimento judicial via usucapião do direito de propriedade sobre o terreno sub judice.

57°

Sendo que, após tal data, tal acção que ainda fosse intentada já se encontraria necessariamente votada ao insucesso - cfr. o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância n.º 37/2009, de 16 DEZ 2010, e o Acórdão do Tribunal de Última Instância n.º 32/2005, de 5 de JUL 2006.

58°

Pelo que também por este motivo o E (E) se colocou, por sua culpa exclusiva e apenas a si imputável, em posição de impossibilidade (legal) de incumprimento do contrato.

59°

Isto é, de poder celebrar o contrato definitivo de compra e venda do torço do terreno.

60°

*Motivo também pelo qual deverá ser restituído ao Autor tudo quanto este prestou ao E (E), ou seja, a já indicada quantia de HKD\$1,668,009.40 (um milhão seiscentos e sessenta e oito mil e nove dólares de Hong Kong e quarenta cêntimos), correspondentes a **MOP\$7,085,124.25 (sete milhões oitenta e cinco mil cento e vinte e quatro patacas e vinte e cinco avos).**"*

Daqui resulta que, não obstante o A. continuar a imputar a culpa ao E pela impossibilidade de (leia-se) de cumprimento, o certo é que não deixa de

perpassar pela sua alegação a invocação de uma impossibilidade objectiva, tal como flui dos artigos 53º, 54º e 57º acima transcritos. Isto é, terá de se concluir que mesmo que o promitente-vendedor tentasse assegurar a propriedade da coisa vendida o novo quadro normativo instituído com a RAEM a tal impedia.

3. Não se deixa de assinalar que o pedido de restituição das quantias pagas vinha expressamente formulado na petição e a resolução do contrato não deixa de ser a concretização da consequência que se extrai da extinção da obrigação, tal como decorre do art. 779º, n.º 1 e 784º, n.º 1 do CC.

Nesta conformidade, explicitado que fica o sentido e alcance da decisão proferida, improcederá o pedido formulado, mantendo-se o decidido, ainda que pelos fundamentos invocados no acórdão não coincidentes com os desenvolvidos na sentença recorrida.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em indeferir o pedido de nulidade do acórdão, mantendo a decisão proferida.

Sem custas, visto, o lapso assinalado e que poderá ter gerado o pedido que vem formulado.

Macau, 15 de Outubro de 2015,

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho